



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA
Secretaria Municipal de Saúde



PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO AUTUADO SOB Nº 002/2021.
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERRA ALTA, ESTADO DO PARÁ.
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO, MATERIAL
TÉCNICO E ODONTOLÓGICO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE
SAÚDE.

DOS FATOS: O processo de transição não foi transmitido para a atual gestão, informações necessárias que possibilite a regular a continuidade de serviço público, como por exemplo na área da saúde, embora instalada a Comissão de Transição. A gestão anterior não disponibilizou à atual administração a situação dos contratos de fornecimentos de bens que possibilitariam a regular continuidade dos serviços públicos essenciais. Ao que consta, o fato se agravou, tendo em vista que não temos grande estoque de medicamentos e nem de materiais técnicos e odontológico, o que acarretou a falta desses nas unidades de saúde. Tais produtos, são essenciais em tratamento contínuo realizado aos usuários que buscam o sistema de saúde deste município, além dos tratamentos preventivos e paliativos. Contudo, já estamos providenciando a abertura de um novo pregão para Registro de Preços para aquisição de medicamentos e material técnico e odontológico. Em face da necessidade de continuidade dos serviços de saúde, especialmente quando se trata de vidas humanas, não é possível que os serviços de saúde fiquem desprovidos de medicamentos. Além disso, ao realizar levantamento dos produtos disponíveis na farmácia/almoxarifado, constatou-se que alguns medicamentos indispensáveis ao atendimento dos casos urgente já se encontram com estoque "zero", não podendo esperar um moroso processo licitatório para contratação de fornecedores;

Urge, pois, assim, a tomada de medidas que visem garantir a continuidade dos serviços de saúde, dentre elas, a aquisição, em caráter emergencial de medicamentos, material técnico e odontológico. Deste modo, esta Secretaria, entende de fato tratar-se de situação emergencial, e considera que a aquisição direta, através de dispensa de licitação, em conformidade com o artigo 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93 e com o Decreto Municipal 012/2021, dos medicamentos descritos, nas quantidades mencionadas, possibilitando-nos aguardar a regular realização de licitação para aquisição de medicamentos em escala anual, sem prejuízo da continuidade do atendimento à população no que tange aos essenciais serviços de saúde.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 24, inciso IV - É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

A dispensa de licitação por emergência tem lugar quando a situação que a justifica exige da Administração Pública providências rápidas e eficazes para debelar ou, ao menos, minorar as consequências lesivas à coletividade.

Quanto à necessidade do enquadramento legal, vinculando-se o fundamento legal do Art.24, inciso IV, da Lei nº. 8.666/93, de 21.06.93, vejamos o que a respeito, nos ensina o Dr. Antônio Carlos Cintra do Amara



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA
Secretaria Municipal de Saúde



"A emergência é, a nosso ver, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência" (Licitações nas Empresas Estatais. São Paulo, McGraw Hill, 1979, p.34).

Disciplina o Dr. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes em sua obra CONTRATAÇÃO DIRETA SEM LICITAÇÃO:

"Para que a situação possa implicar na dispensa de licitação deve o fato concreto enquadrar-se no dispositivo legal preenchendo todos os requisitos. Não é permitido qualquer exercício de criatividade ao administrador, encontrando-se as hipóteses de licitação disponível previstas expressamente na Lei, numerus clausus, no jargão jurídico, querendo significar que são apenas aquelas hipóteses que o legislador expressamente indicou que comportam dispensa de licitação". (JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Contratação direta sem licitação. Brasília: Brasília Jurídica, 1995.p.156).

Para Lúcia Valle Figueiredo e Sérgio Ferraz, a emergência é caracterizada:

Pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. (FIGUEIREDO, 1994, FERRAZ, 1994, p. 94).

Sobre estas considerações Justen Filho (2000) acrescenta ainda que:

13



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA
Secretaria Municipal de Saúde



[...] a supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. (...). Por isso, autoriza-se a Administração a um outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras (JUSTEN FILHO, 2000).

Com maior rigor, mas na mesma linha de entendimento acerca dos pressupostos necessários à contratação direta por emergência, o Tribunal de Contas da União mantém o entendimento exarado conforme decisão do Plenário nº 347/94, de relatoria do Ministro Carlos Átila, abaixo transcrito:

“Calamidade pública. Emergência. Dispensa de licitação. Lei nº 8.666/93, art. 24, IV. Pressupostos para aplicação. 1 – que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída a culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação; 2 – que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou vida de pessoas; 3 – que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso; 4 – que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado.”

Isto posto, os argumentos e teses ora esposados conduzem a conclusão de que a contratação direta com base na dispensa de licitação por emergência terá assegurada sua legalidade e licitude, uma vez cabalmente demonstrados a potencialidade do dano o qual pretende combater. A presente Dispensa tem ainda, como fundamento o Decreto Municipal nº 012/2021 onde versam:

Decreto Municipal nº 012/2021:

“Art. 4º Fica autorizada a Administração Pública



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA
Secretaria Municipal de Saúde



Municipal, por força do artigo 24, inciso IV e do artigo 25, da Lei Federal nº 8.666/93, a contratar serviços e adquirir materiais necessários à execução dos atos de gestão administrativos essenciais, bem como, ao funcionamento dos serviços de saúde, educação, assistência social, saneamento e infraestrutura básica, por dispensa de certame licitatório, uma vez constatada a indispensabilidade da contratação, bem como inexigibilidade, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias."

DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR: Em análise aos presentes autos, é possível observar que a empresa NORTEMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.048.534/0001-01 e a empresa ALTAMED DISTRIBUIDORAS DE MEDICAMENTOS LTDA inscrita no CNPJ: 21.581.445/0001-82, apresentaram o menor valor em comparação com outras empresas do mesmo ramo de atividade, segundo pesquisa preliminar de preço realizada pelo setor de compras. As propostas apresentadas pelas empresas supracitadas são compatíveis com as necessidades deste órgão e não apresenta grandes diferenças que venha a influenciar na preferência, ficando esta escolha vinculada apenas à verificação do critério do menor preço item. Portanto, para que não afronte outros princípios aplicáveis à gestão pública, deve o administrador, nas hipóteses de dispensa de licitação, selecionar a melhor proposta utilizando-se de outras formas capazes de resguardar a isonomia e a impessoalidade da contratação, tal como a realização de pesquisa de preço.

DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO: O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas. No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação. Conforme a Lei nº 8.666/93, após verificado o preço compatível com mercado, adjudica-se o produto àquele que possuir o menor preço, e que tenha juntado ao processo documentos estabelecidos na referida Lei. Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado, podendo a Secretaria de Saúde adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios. Sendo assim, os preços dos produtos a serem contratados com as empresas NORTEMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA E ALTAMED DISTRIBUIDORAS DE MEDICAMENTOS LTDA, estão devidamente justificados nos autos em razão do menor valor apresentado pelo objeto em questão.

DA CONCLUSÃO: Em atendimento ao disposto no inciso II e III, do parágrafo único, do artigo 26º da Lei nº 8.666/93, e em tornar mais transparentes os atos desta administração, inobstante o interesse em contratar as referidas empresas, relativamente ao fornecimento dos produtos em questão, a decisão pela contratação será realizada, após a devida manifestação da Procuradoria Municipal e posterior Ratificação pelo Prefeito Municipal, do presente procedimento. Desta forma, encaminho os autos, bem como a minuta do contrato a Procuradoria deste Município, para que proceda a forma legal quanto à possibilidade de contratação das empresas NORTEMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.048.534/0001-01 e a empresa ALTAMED DISTRIBUIDORAS DE MEDICAMENTOS LTDA inscrita no CNPJ: 21.581.445/0001-82, diante dos fatos, justificativas e fundamentação legal apresentada, por este



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA
Secretaria Municipal de Saúde



órgão, para a contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de lixo patológico, e em caso de manifestação favorável a contratação dos serviços ora pretendido, por parte do procurador municipal, Solicito que encaminhe os autos para o Gabinete do Prefeito, dentro do prazo de 03 (três) dias, a contar da data deste encaminhamento, conforme estabelecido no art. 26º da Lei Geral de Licitações, para que seja proferida a Ratificação do processo em questão e posteriormente retorne os autos a esta Secretaria.

Terra Alta – Pará, 04 de março de 2021.

Carla Almeida Sampaio
Carla Almeida Sampaio
Secretária Municipal de Saúde